DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5732/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3118/2013
PROTOCOLO	: 1395976
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SEMY ALVES FERRAZ
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 1679
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS Nº.
CONTRATADO	: PREMIUM LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP.
MODALIDADE	: CONVITE Nº. 690/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS E ASSEMELHADOS.
VALOR EXECUTADO	: R$ 78.957,53

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 690/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande-MS e a empresa Premium Lubrificantes Automotivos e Industriais Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição de combustíveis lubrificantes automotivos e assemelhados.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 14620/2014 (peça nº. 30) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo em referência e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 5402/2015 (peça nº. 32), concordando com a equipe especializada, opinou pelo jul-

gamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do instrumento(2ª fase) e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual substitutivo este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64[1], bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Nota de empenho: R$ 78.957,53;

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Nota fiscal: R$ 78.957,53 e
- Ordem de pagamento: R$ 78.957,53.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento Licitatório Carta Convite nº. 690/2012, formalização do instrumento substitutivo do contrato e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Transporte e Habitação de Campo Grande-MS e a empresa Premium Lubrificantes Automotivos e Industriais Ltda-EPP, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO